Classe - Assunto:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1005731-81.2018.8.26.0566

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Natalia Aparecida Festa
Requerido: Rosilene da Silva Nascimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

Trata-se de ação em que a autora pede indenização por danos materiais presentes e futuros (gastos com remédios, consultas, exames, aluguéis; lucros cessantes referentes à renda que deixou de auferir), e por danos morais, decorrentes de fato ocorrido em 02.02.2018, em que foi atacada por um cachorro da ré.

No juizado especial cível é admissível o pedido genérico, mas a sentença deve ser necessariamente líquida, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 9.099/95: "Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido."

Em atendimento à norma processual, esta sentença terá limitações de duas naturezas (a) os danos posteriores ao pedido somente podem ser admitidos no que toca àqueles que tenham ocorrido - e estejam comprovados - até a data da presente sentença, porque os posteriores poderiam depender de liquidação, vedada nesta sede (b) as condenações somente poderão referir-se a danos cujo *an debeatur* e *quantum debeatur* estejam suficientemente comprovados, já que o título executivo deve aqui oportunizar o imediato cumprimento de sentença.

Com essa premissa assentada, passo à análise dos pedidos.

Segundo o art. 936 do Código Civil: "O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior."

A ré é dona do animal, fato inclusive por ela afirmado em depoimento pessoal.

Segundo a prova oral colhida em audiência, consistente na oitiva de uma testemunha e na colheita do depoimento pessoal das partes, na ocasião dos fatos a ré chegou em casa em sua motocicleta; a seguir, abriu o portão, imaginando que os cachorros estivessem presos no espaço a eles destinados, nos fundos. Entretanto, os animais haviam sido deixados soltos pelos outros dois moradores da casa, quais sejam, a testemunha Rafael Matos Lima e o então marido da ré (este último, segundo a ré, também dono do cachorro). Com isso, no instante em que a ré abriu o portão, os cachorros fugiram e o pastor alemão imediatamente avançou contra a autora, que caminhava pela rua, lesionando-a.

Trata-se de animal cuja agressividade é conhecida da ré, como por ela declarado em depoimento pessoal, ao dizer que ele é "bravo" e que quando o viu sair já "sabia" que ele iria atacar a autora.

Se a ré decidiu adquirir um cachorro agressivo, deveria redobrar seus cuidados ao chegar em casa, não podendo apenas "confiar" que os animais estivessem presos por ação dos demais moradores da residência.

Mais que a ausência de culpa exclusiva da autora e/ou força maior, existe *in casu* também culpa por parte da ré, de maneira que é induvidosa sua responsabilidade, nos termos do dispositivo legal acima transcrito pelo juízo.

A propósito, se outras pessoas seriam em tese também responsáveis (a ré faz menção ao seu ex-marido, a esse respeito), é questão alheia ao alcance deste processo, em que apenas a ré foi demandada, por escolha da autora.

Superada essa questão, ingresso na análise dos danos.

O dano moral consiste em dano extrapatrimonial, isto é, a lesão a interesse não diretamente suscetível de avaliação econômica (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed.

Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denomina Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

Aqui, está comprovado às págs. 13/15 (laudo pericial das lesões corporais), 58 (relatório da psicóloga) e pelo depoimento pessoal da própria autora, que efetivamente ela sofreu intenso dano físico e psicológico, ao passo que este último prolonga-se até a presente data em razão do trauma sofrido, com repercussão visível sobre a condição psíquica e emocional da autora.

Configurado o dano moral, passa-se ao arbitramento da indenização, missão árdua, pois a régua que mede o dano não é a mesma que mede a indenização. Se o dano é material, o patrimônio e sua variação constituem parâmetros objetivos para a indenização. Há equivalência lógica entre o dano e a indenização, porque ambos são conversíveis em pecúnia. Isso não se dá, porém, em relação ao dano moral. Por sua natureza, inexistem parâmetros para se medir, em pecúnia, a extensão do dano não patrimonial.

Isso significa que um pagamento em dinheiro jamais reparará o dano moral, vez que a dignidade aviltada pela lesão não é restituída, com qualquer pagamento, à situação existente antes do dano.

Tal circunstância bem explica a impossibilidade de se arbitrar, de modo objetivo, o valor da indenização, com base na extensão do dano. Com efeito, é teoricamente possível, embora não sem esforço, graduar as lesões a direitos da personalidade, ao menos a título

comparativo, podendo-se definir, de caso concreto em caso concreto, segundo critérios de razoabilidade, níveis de intensidade da lesão. Mas da graduação do dano não se passa, objetivamente, à gradação da indenização, que se dá em pecúnia. O problema não é resolvido. Por esse motivo, tem-se a inaplicabilidade, ao menos total, da regra do art. 944 do CC, segundo a qual "a indenização mede-se [apenas] pela extensão do dano".

A indenização deve levar em conta o papel que desempenha. Em realidade, a indenização exerce função diversa, no dano moral, daquela desempenhada no dano material. A função é compensatória, ao invés de reparatória. A indenização corresponde a um bem, feito ao lesado, no intuito de compensá-lo pela lesão imaterial sofrida, como um lenitivo, uma satisfação que servirá como consolo pela ofensa cometida.

Às vezes, esse propósito compensatório pode ser promovido por intermédio de punição: a indenização – dependendo de seu valor – é vista como retribuição ao ofensor pelo mal por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito.

Mas a punição é função secundária, e não autoriza indenizações em patamar extraordinário como as verificadas em outros ordenamentos jurídicos, mormente no norte-americano por intermédio dos *punitive damages*.

Nosso sistema jurídico não prevê essa figura, consoante lição do STJ: "(...) A aplicação irrestrita dos *punitive damages* encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002." (AgRg no Ag 850.273/BA, Rel. Min. Des. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO do TJ/AP, 4°T, j. 03/08/2010).

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral,

sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

Tudo isso levado em conta, no presente caso a indenização proposta pela autora, de R\$ 5.000,00, mostra-se plenamente razoável e deve ser acatada integralmente.

Em relação aos danos materiais, como já dito a sentença deve ser líquida, de modo que danos futuros e danos com extensão não comprovada não poderão ser incluídos.

Quanto aos lucros cessantes, há prova suficiente de sua ocorrência.

A lesão foi muito grave (págs. 13/15) e autora de fato teve de deixar de exercer qualquer atividade por um bom tempo (pág. 58), voltando a realizar alguma forma de trabalho em setembro apenas, com a venda de doces – fato por ela relatado no depoimento pessoal.

No que toca à extensão desses lucros cessantes, afirmou a autora, no depoimento que prestou, que sua renda mensal líquida, como manicure, era de R\$ 2.000,00.

Trata-se porém de simples alegação, sem qualquer prova ou mesmo indício corroborativo, por exemplo contabilidade, registro de atendimentos, de valores recebidos, prova testemunhal sequer.

Nesse sentido, como a extensão do dano é parte do fato constitutivo do direito, cuja prova incumbia à autora na forma do art. 373, I do CPC, entendo possível considerar um prejuízo de somente um salário mínimo ao mês, naqueles sem qualquer atividade.

Esses meses foram fevereiro (dia 02 houve o acidente), março, abril, maio, junho, julho e agosto; porque em setembro a autora retomou atividade, ainda que com receita baixa.

Como não há prova do valor dos lucros cessantes antes dessa retomada em setembro, ônus da autora, há de se considerar que com o reinício de atividade laborativa estes tiveram fim. São sete meses de lucros cessantes no valor de R\$ 954,00, portanto, somando R\$

6.678,00.

Também é devido o equivalente aos aluguéis do imóvel comercial em que a autora exercia sua atividade profissional, pelos meses de fevereiro, março, abril e maio, mês em que, segundo o depoimento pessoal, deve ter havido a rescisão. Exclui-se porém o aluguel de fevereiro, que a ré já pagou, confira-se pág. 42; são portanto três meses de aluguel, devendo o juízo basear-se nos R\$ 500,00 que constam no contrato, págs. 18/19, correspondendo então a R\$ 1.500,00.

A despesas com aluguel residencial (págs. 21/22) não devem ser indenizadas, porque não há nexo de causalidade.

Inexistem provas de outros prejuízos materiais.

Julgo procedente em parte a ação e condeno a ré Rosilene da Silva Nascimento a pagar à autora Natalia Aparecida Festa (a) R\$ 5.000,00, com atualização monetária desde a presente data, e juros moratórios desde a data do fato (b) R\$ 6.678,00, com atualização monetária desde a presente data, e juros moratórios desde a data do fato (c) R\$ 1.500,00, com atualização monetária desde a propositura da ação, e juros moratórios desde a data do fato. A atualização monetária deve ser pela Tabela do TJSP, e os juros de 1% ao mês.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55, Lei 9099).

P.I.

São Carlos, 06 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA